



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 273, aprovando o novo quadro do pessoal da Misericórdia de Chaves e fixando os respectivos vencimentos.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 274, transferindo dos respectivos juizes de paz para os juizes das comarcas de Fronteira e Ponte de Sor o julgamento das transgressões de posturas do concelho de Alter do Chão.

Decreto n.º 275, transferindo da igreja da Estrêla para o seu antigo templo a matriz paroquial da Lapa, e mandando entregar aquele edificio e suas pertenças à Comissão de Administração dos Bens do Estado no 4.º bairro de Lisboa.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 276, aprovando o regulamento para a promoção nos quadros do pessoal ao serviço da Direcção Geral da Agricultura. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

2.ª Repartição

DECRETO N.º 274

Sob proposta do Ministro da Justiça, e, atendendo ao que me representou a Câmara Municipal do concelho de Alter do Chão e às informações do competente governador civil: hei por bem, nos termos do artigo 4.º do decreto de 15 de Setembro de 1892, decretar que o julgamento das contravenções e transgressões das posturas municipais do referido concelho seja transferido do respectivo juiz de paz para os juizes de direito da comarca de Fronteira, pelo que respeita às freguesias de Alter do Chão, Cabeço de Vide e Sêda, e da comarca de Ponte do Sor, pelo que respeita à freguesia de Chancelaria.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 275

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 89.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que se transfira novamente, e desde já, para o seu antigo templo, a matriz paroquial da Lapa, confiando-se o edificio, com os respectivos móveis e alfaías, à corporação encarregada do culto, a qual cumprirá as obrigações que por isso a lei lhe impõe, e que se encerre e retire do culto a basilica da Estrêla, entregando-se o edificio, suas pertenças e mobiliário com valor histórico, artístico, ou desnecessário para o exercicio da religião, à Comissão de Administração dos Bens do Estado no 4.º bairro, deste concelho, em conformidade da citada lei e do Regimento de 22 de Agosto de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição técnica

DECRETO N.º 276

Atendendo ao preceituado no artigo 302.º da lei n.º 26; Tendo em vista as disposições do capítulo II do título IV da mesma lei;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 273

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia de Chaves;

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro do pessoal e respectivos vencimentos anuais da referida instituição, que ficará assim constituído:

Dois facultativos, a 200\$ cada um	400\$
Um amanuense	180\$
Um enfermeiro	180\$
Dois ditos ajudantes, a 108\$ cada um	216\$
Uma enfermeira	108\$
Um capelão	180\$
Um procurador	36\$
Um guarda do edificio	72\$
Um servente	24\$
Uma cozinheira	48\$
Um barbeiro	14\$40

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Havendo sido observado o disposto no § 2.º do artigo 240.º do citado diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a promoção, nos quadros, do pessoal ao serviço da Direcção Geral da Agricultura, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1914. — *Manuel de, Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Regulamento para a promoção nos quadros do pessoal ao serviço da Direcção Geral da Agricultura

Artigo 1.º A promoção duma categoria à imediatamente superior será efectuada, alternadamente, por antiguidade, e por classificação especial.

Art. 2.º A promoção, a que se refere o artigo anterior, dar-se há entre o pessoal da classe imediatamente inferior àquela em que tiver ocorrido a vacatura e esteja na situação de actividade dentro ou fora do quadro.

Art. 3.º Nenhum funcionário poderá ser promovido sem ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

Art. 4.º A impossibilidade física e intelectual para continuar em serviço, verificada pelo exame de três facultativos, exclui o pessoal da promoção.

Art. 5.º A antiguidade regular-se há pela data da posse ou da última promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mês em cada ano.

Art. 6.º Para os efeitos de promoção por antiguidade, as Repartições Técnica e Administrativa classificarão anualmente, até 15 de Janeiro, nos termos da alínea d) dos artigos 6.º e 7.º da lei n.º 26, o pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor, segundo o lugar que a cada funcionário competir no respectivo quadro, a comissão que desempenha e a disposição legal que a autoriza.

§ 1.º A classificação do pessoal, feita nos termos deste artigo, será referida a 1 de Janeiro do novo ano e publicada no *Diário do Governo* até 31 do mesmo mês.

§ 2.º O pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor poderá reclamar, perante a Direcção Geral da Agricultura, no prazo de trinta dias, a contar desde a data da publicação da classificação no *Diário do Governo*, sobre a ordem da sua enumeração no respectivo quadro, ou sobre qualquer inexactidão ou omissão que julgue prejudicá-lo, devendo a Direcção Geral, quando se suscitarem dúvidas, consultar a Procuradoria Geral da República, resolvendo depois o Ministro do Fomento definitivamente.

Art. 7.º Quando, em qualquer dos quadros do pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor ocorrer vaga que deva ser preenchida por antiguidade, será provida por proposta da Direcção Geral da Agricultura e mediante informação escrita da Repartição Técnica ou Administrativa, nos termos da alínea d) dos artigos 6.º e 7.º da lei n.º 26.

Art. 8.º Se a vaga houver de ser provida por classificação especial, far-se há convite aos interessados, por meio de anúncio publicado no *Diário do Governo*, para apresentarem aos seus superiores imediatos, dentro do prazo de trinta dias, quaisquer elementos demonstrativos da sua competência profissional, podendo ainda requerer que sejam presentes ao Conselho Superior Técnico quaisquer trabalhos de sua execução, existentes nos arquivos da Repartição, das direcções dos serviços ou suas dependências, que julgarem dever ser considerados.

§ 1.º Demonstrarão os serviços e a competência profissional dos candidatos à promoção, os atestados de serviços prestados ao Estado, às corporações administrativas, associações ou empresas agrícolas, bem como todos os trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias que hajam elaborado.

§ 2.º Não poderão servir para fundamento de nova promoção as provas que já tenham determinado outra promoção.

§ 3.º Os elementos demonstrativos da competência profissional de cada candidato, existentes nos arquivos da Repartição, nas direcções dos serviços ou suas dependências, serão coligidos para serem presentes ao Conselho Superior Técnico.

Art. 9.º Terminado o prazo para a apresentação dos documentos, a Repartição Técnica ou a Administrativa organizará, dentro do prazo de dez dias, os processos relativos a cada concorrente, que forem da sua competência.

Art. 10.º Organizados os processos, reunirá imediatamente o Conselho Superior Técnico, ao qual serão presentes os mesmos processos, bem como o cadastro de cada concorrente.

§ 1.º O referido Conselho poderá requisitar, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, a apresentação de quaisquer documentos de que tenha conhecimento e pedir as informações que julgue convenientes, para melhor apreciar os serviços e a competência dos candidatos.

§ 2.º Para os efeitos de classificação especial, as penas disciplinares por falta moral implicam a anulação de todas as provas de merecimento dos candidatos.

§ 3.º O Conselho Superior Técnico incumbirá uma comissão, composta de três dos seus vogais, de proceder aos trabalhos necessários para o habilitar a conhecer o valor dos candidatos, segundo as qualidades de mérito que neles concorram e elaborar um parecer escrito sobre aquelles em que essas qualidades se avantajam de tal modo a serem merecedores da promoção.

§ 4.º O Conselho, constituído em júri, depois de se dissentir a classificação da comissão, procederá em seguida à votação, por escrutínio secreto, sobre o mérito de cada um dos candidatos merecedores de promoção, servindo essa votação para fundamentar e formular a proposta de graduação dos mesmos candidatos.

§ 5.º A votação recairá isoladamente sobre cada um dos concorrentes, dispondo cada vogal do Conselho do mesmo número de esferas para cada concorrente, o contando-se para cada um destes o número total de esferas contidas na urna.

§ 6.º Em caso de empate na votação, prevalecerá a antiguidade no serviço e, em seguida, a idade.

§ 7.º Da resolução tomada será lavrado o respectivo auto.

Art. 11.º A classificação dos candidatos será, dentro do prazo de três dias, publicada no *Diário do Governo*, dando-se publicidade, tão sómente, ao nome ou nomes dos funcionários propostos para a promoção por classificação especial.

Art. 12.º Dez dias depois de publicada a classificação, não tendo havido reclamação, será imediatamente dado despacho para provimento da vacatura ou vacaturas, em conformidade com a mesma classificação.

Art. 13.º No caso de reclamação, será esta enviada, com o respectivo processo, à Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Ministro definitivamente.

Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1914. — *António Maria da Silva*.